

previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009 (2.ª série), publicado no D.R. de 12 de Março.

2 — Cabe ainda Administrador dos SASUM decidir sobre a desafecção temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 — É ainda da responsabilidade Administrador dos SASUM a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinjam o número máximo de quilómetros contratado.

Artigo 17.º

Recolha e estacionamento de veículos

1 — Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações dos SASUM sitas no Campus de Gualtar 4710-057 — Braga.

2 — Exceptuam-se ainda do disposto do n.º 1 os utilizados por titulares de cargo dirigente ou de chefia ou por trabalhadores com funções eminentemente operacionais, atenta a eventual necessidade do respectivo utilizador os usar, por razões de serviço, em momento inopinado.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os utilizadores ficam responsáveis pelo estacionamento dos veículos e por quaisquer danos ou extravio que os mesmos possam sofrer.

Artigo 18.º

Deveres dos serviços e entidades utilizadores do PVE

1 — Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.

2 — Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.

3 — Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota dos SASUM, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

4 — Assegurar que por cada utilização são registados no Boletim Diário de Veículo, os quilómetros que a viatura detém no início e no final do serviço, bem como os quilómetros que o veículo percorreu, o serviço efectuado, a hora de saída e de chegada e ainda a sua validação no final do mês, bem como providenciar o seu envio ao GA, no máximo, até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito, para contabilização mensal dos quilómetros e combustível.

Artigo 19.º

Deveres dos condutores

1 — Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação.

2 — Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Zelar pela boa conservação da viatura, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário;
- c) Comunicar sempre qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- d) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;
- e) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- f) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- g) Antes de iniciar a condução verificar se o veículo reúne condições para circular;
- h) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;
- i) Efectuar o preenchimento do Boletim Diário do Veículo, em cada utilização.

Artigo 20.º

Registo e cadastro dos veículos

1 — Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário dos SASUM e devem ser sempre comunicados à ANCP.

2 — Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ANCP.

Artigo 21.º

Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para a qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março. O dístico com a indicação «Estado Português», deve ser afixado na traseira do lado direito da viatura.

Artigo 22.º

Dever de informação

Os responsáveis pela gestão e controlo dos veículos dos SASUM, deve reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 23.º

Disposições Finais e Transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

Aprovado em Conselho de Gestão dos SASUM de 23 de Fevereiro de 2011

3 de Março de 2011. — O Administrador para a Acção Social, *Carlos Duarte Oliveira e Silva*.

204422935

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Aviso n.º 6599/2011

Na sequência da aprovação do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Beja, é aditado à tabela de emolumentos do Instituto Politécnico de Beja, publicada no Aviso n.º 16197/2010, 2.ª série do *Diário da República*, n.º 157, de 13 de Agosto, o seguinte: Inscrição em acções de formação contínua — 50,00 € por crédito de formação.

3 de Março de 2011. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito José de Jesus Carioca*.

204420018

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 4475/2011

Nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, aprovo as seguintes alterações ao Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado por despacho de 05.05.2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 28.05.2010, e alterado por despacho de 14.10.2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 25.10.2010:

1 — No artigo 8.º — Distribuição de serviço — são aditados os n.ºs 11 e 12, com a seguinte redacção:

“11 — Os docentes em regime de tempo integral podem ser autorizados a prestar serviço docente em unidade orgânica do IPC distinta da unidade de origem, desde que tal resulte no cumprimento do preceituado neste regulamento.

12 — No caso a que se refere o número anterior a unidade orgânica de origem deve ser ressarcida de um montante no valor de $Rb \times 12 \text{ meses} / (52 \times N)$ em que Rb é a remuneração base mensal de professor adjunto sem exclusividade e N o período normal de trabalho lectivo por semana (12 horas).”

2 — No artigo 10.º — Prestação de serviço extraordinário — é aditado o n.º 10, com a seguinte redacção:

“10 — No caso do serviço ser prestado em unidades orgânicas distintas daquela em que o docente presta serviço, a autorização de leccionação é da competência do Presidente da unidade orgânica a que o docente se encontra afecto, devendo o serviço de origem ser ressarcido dos montantes abonados pela unidade orgânica onde for prestado o serviço extraordinário.”

28 de Fevereiro de 2011. — O Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Rui Jorge da Silva Antunes*.

204420472